



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10650.000415/2004-14
Recurso nº : 143.491
Matéria : IRPF – Exs.: 1999 a 2001
Recorrente : DALCYMIRA MENDONÇA LINO LATERZA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 28 de abril de 2006
Acórdão nº : 102-47.537

IRPF. ATIVIDADE RURAL. O exercício da atividade rural tem regramento específico. O tratamento fiscal atribuído à alienação da terra nua é a apuração do ganho de capital, nos termos da Instrução Normativa SRF 84/2001. As benfeitorias realizadas devem receber o tratamento fiscal de "despesa" no mês do efetivo pagamento, abatendo a receita bruta respectiva, que será oferecida à tributação. No momento posterior, por ocasião da alienação, os valores das benfeitorias que antes eram uma despesa, se reverte em receita decorrente da operação de venda, montante que deverá compor o resultado da receita bruta, base de cálculo da atividade rural. Lei 8.023 de 1.990, art. 4º, parágrafos 1º e 2º, e artigo 5º e na Lei 8.383 e 1.991, art.14. No RIR/99 art. 61 a 63 e art. 71.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALCYMIRA MENDONÇA LINO LATERZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Processo nº : 10650.000415/2004-14
Acórdão nº : 102-47.537

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 10650.000415/2004-14
Acórdão nº : 102-47.537

Recurso nº : 143.491
Recorrente : DALCYMIRA MENDONÇA LINO LATERZA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 26 de março de 2004 em decorrência de omissão de rendimentos provenientes da alienação de benfeitorias nas propriedades Fazenda Baixa Verde, Abauna I e II, de titularidade do contribuinte e de seu cônjuge, em condomínio com José Maria Barra.

O contribuinte autuado, declarou seus rendimentos em separado de seu cônjuge e os arbitrando em 20% da totalidade da receita da atividade rural, na forma prevista na legislação.

Por se tratar de bem em condomínio, ao contribuinte Recorrente foi atribuído 25% do valor das benfeitorias e, em seguida, foi arbitrado o percentual de rendimento, nos termos da legislação de regência, conforme descrito detalhadamente no lançamento constante às fls. 05 dos autos.

Os fatos gerados atingidos pelo lançamento ocorreram em 31.12.1998; 28.02.1999 a 30.04.1999; 30.11.1999 e 31.12.1999; e 29.02.2000.

A DRJ de origem, apreciando a Impugnação tempestivamente apresentada pelo contribuinte, suscitou de ofício a decadência dos fatos geradores ocorridos em 31.12.1998 e manteve o lançamento com relação às demais incidências.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte reitera as razões expostas na defesa afirmando em síntese que: (i) os investimentos realizados em benfeitorias não podem ser objeto de tributação na forma de atividade rural, mas como ganho de capital; (ii) em não existindo afinal efetivo ganho de capital na alienação da referidas benfeitorias, nada há a ser tributado.

É o relatório.

Processo nº : 10650.000415/2004-14
Acórdão nº : 102-47.537

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, inclusive no que se refere ao preparo. Cabível portanto, dele se conhecer.

No Recurso Voluntário, o contribuinte instruiu o feito com relevante volume de documentos, na tentativa de provar que os valores investidos nas benfeitorias das propriedades rurais devem compor, por ocasião da alienação da terra, o cálculo do ganho de capital, à exemplo do que ocorre nas operações com os imóveis urbanos ou bens móveis em geral, restando afastada a possibilidade de se tributá-las como atividade rural.

Efetivamente, ao contribuinte não assiste razão. Ocorre que a legislação que regula a atividade rural determina, através dos artigos 61 a 63 e 71, do Regulamento do Imposto de Renda em vigor (Decreto Regulamentar 3000 de 1.999), quais os critérios aplicáveis na apuração dos valores tributáveis em decorrência do exercício da atividade mencionada, “verbis”:

“Art. 61 – A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 58, exploradas pelo produtor-vendedor.

Parágrafo 1º. Integram também a receita bruta da atividade rural:
(...)

III – o valor da alienação de bens utilizados, exclusivamente, na exploração da atividade rural, exceto o valor da terra nua, ainda que adquiridos pelas modalidades de arrendamento mercantil e consórcio;”

“Art. 62 – Os investimentos serão considerados despesas no mês de pagamento.

(...)

Processo nº : 10650.000415/2004-14
Acórdão nº : 102-47.537

Parágrafo 2º. Considera-se investimento na atividade rural a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade e seja realizada com:

I – benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos e reparos;
(...)”

“Art. 63 – Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física. “

“Art. 71 – À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário. “

Os artigos acima transcritos, previstos no RIR/99 em vigor, regulamentam o quanto disposto na Lei 8.023 de 1.990, art. 4º, parágrafos 1º e 2º, e artigo 5º e na Lei 8.383 e 1.991, art.14.

Em outras palavras, o exercício da atividade rural tem regramento específico. Nesta esteira, determina a legislação pertinente que o tratamento fiscal atribuído à alienação da terra nua é a apuração do ganho de capital, nos termos da Instrução Normativa SRF 84/2001. As benfeitorias realizadas naquela propriedade, devem receber o tratamento fiscal de “despesa” no mês do efetivo pagamento, abatendo a receita bruta respectiva, que será oferecida à tributação. No momento posterior, qual seja, em que a benfeitoria é alienada, (esta que antes foi uma despesa), se reverte em receita decorrente do auferimento do valor de operação de venda, montante que deverá compor o resultado da receita bruta, base de cálculo da atividade rural.

Entendo que a opção do contribuinte em tributar apenas 20% da totalidade da receita bruta auferida no exercício da atividade rural não modifica a situação acima apontada. Ou seja, a opção referida é apenas um meio de simplificar a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da atividade rural, hipótese em

Processo nº : 10650.000415/2004-14
Acórdão nº : 102-47.537

que se considera presumidamente que, 80% da totalidade da receita bruta foi objeto de despesa na manutenção da atividade rural.

No caso vertente, verifica-se que o contribuinte ora Recorrente, exerceu a referida opção, a exemplo da DAA de fls. 22. Ou mesmo que não tivesse exercido a opção, os valores relativos às benfeitorias compuseram as despesas do período em que foram realizadas e quando da sua alienação devem compor a receita bruta da atividade rural, nos termos do lançamento fiscal praticado.

Assim sendo, pelos motivos expostos, NEGA-SE provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 28 de abril de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM